
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 46/2012 de 29 de Março de 2012

Considerando que a consolidação de diversificados projetos empresariais tem subjacente a garantia de emprego estável para os trabalhadores envolvidos;

Considerando situações conjunturais de incumprimento das obrigações assumidas, em essência pela falta de tempestiva apresentação de planos alternativos de reembolso ou manutenção do nível de emprego, implicando a integral devolução dos apoios atribuídos, potenciando o desemprego dos trabalhadores afetos;

Considerando a não desresponsabilização das entidades e respetivos legais representantes que incorreram em incumprimento, deve porém permitir-se que estas, assumindo a regularização das obrigações já vencidas e respetivos encargos, possam formular adequados planos de reembolso das importâncias em dívida.

Considerando ainda que o diploma de aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores autoriza o Governo Regional quanto à mobilização de ativos e recuperação de créditos;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Pelo presente diploma é criado um regime extraordinário de moratória e regularização de dívidas, o qual é aplicável às entidades beneficiárias de apoios financeiros atribuídos pelo Fundo Regional do Emprego (FRE), em conformidade com os pontos seguintes.

2. As entidades beneficiárias de apoios financeiros atribuídos pelo FRE, que se encontrem em situação de incumprimento, podem:

a) Usufruir da aplicação de uma moratória, pelo prazo de dois anos, no caso de integrarem programas de emprego que prevejam planos de reembolso das importâncias em dívida;

b) Requerer a aplicação de uma moratória, pelo prazo de dois anos, ou, em alternativa, o pagamento da dívida num período não superior a 5 anos, em prestações mensais iguais ou progressivas, no caso de integrarem programas de emprego que não prevejam planos de reembolso das importâncias em dívida e que haja incumprimento das obrigações pelos promotores.

3. Qualquer das modalidades previstas no ponto anterior não pode comprometer a prescrição da dívida, cuja respetiva análise resultará partilhada do departamento de promoção do emprego, da Direção Regional competente em matéria de emprego, com os serviços técnicos do FRE.

4. O presente diploma não é aplicável aos processos que já se encontrem em sede de execução fiscal.

5. O presente diploma não é igualmente aplicável às entidades que já se encontrem em cumprimento do plano de reembolso da respetiva dívida.

6. O plano de reembolso previsto na alínea b), do ponto 3, será adequado, caso a caso, não podendo ter prestações inferiores ao valor da remuneração mensal mínima mais elevada vigente na Região.

7. Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores ao FRE que o requeiram ao Diretor Regional

competente em matéria de emprego, até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

8. Para efeitos do presente regime apenas são contempladas as situações de incumprimento das obrigações assumidas no âmbito de programas de emprego até à data da entrada em vigor da presente resolução.

9. As entidades abrangidas pelo presente regime não podem beneficiar, nem tão pouco os seus legais representantes, de apoios ao abrigo de programas da mesma tipologia ou de natureza semelhante dos quais beneficiaram.

10. O presente diploma vigorará enquanto se verificarem os pressupostos de carácter temporário e excecional inerentes à sua criação, podendo, a todo tempo, ser revogado se as condições económico conjunturais assim o justificarem.

11. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 24 de fevereiro de 2012.
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.